



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**DECRETO Nº 280/2024**

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ.

**JORGE LUIZ SANTIN**, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o Título IX, Capítulos I, II, III e IV, do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024, que trata do Processo Administrativo-Fiscal.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** O processo administrativo tributário terá início por um dos seguintes meios:

- I - lançamento de ofício, mediante regular notificação;
- II - lavratura de termo de início do procedimento fiscal;
- III - notificação do lançamento, nas formas previstas no CTM;
- IV - lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

**Art. 3º.** O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá por base o termo de início da ação fiscal, a notificação, o Auto de Infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado.

**Art. 4º.** As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

**Art. 5º.** O contribuinte que procurar espontaneamente a repartição fazendária para denunciar infração cometida será beneficiado com a exclusão da imposição de multa fiscal prevista no inciso I, do art. 207 e no art. 209, da Lei nº 2.444/2024, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** A denúncia espontânea ocorre quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo, ou outra medida de fiscalização.

**§ 2º** O benefício relativo à denúncia espontânea prevista no caput deste artigo, não alcança a multa fiscal moratória para aquele que optar pelo parcelamento do imposto devido.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**§ 3º** A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao instituto do pagamento para fins de configuração de denúncia espontânea, dado que a compensação e a denúncia espontânea são institutos incompatíveis.

**§ 4º** O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo.

**Art. 6º.** Ocorrendo a infração descrita no inciso I do art. 212 e no art. 209 da Lei nº 2.444/2024, na forma do lançamento previsto no art. 147, do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais será inscrito automaticamente na dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a vício quanto ao procedimento fiscal, erro formal na emissão do Auto de Infração, ou imprestabilidade de quaisquer documentos que o acompanhe.

**Art. 7º.** O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante, caráter decisório.

SEÇÃO II  
DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 8º.** Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á Auto de Infração correspondente, que conterà os seguintes requisitos:

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - nome e endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação ao autuado para apresentação de defesa com prazo de 30 (trinta) dias, ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades;
- VI - a identificação e assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a tomar ciência.

**§ 1º** A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

**§ 2º** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do autuado.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

---

**§ 3º** Se da correção ou retificação do Auto de Infração resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de apresentar nova defesa no prazo de 30 (trinta) dias ou, no mesmo prazo efetuar o seu pagamento, observadas as condições previstas no art. 209, da Lei nº 2.444/2024.

**§ 4º** As imprecisões existentes no Auto de Infração, inclusive as decorrentes de cálculos, podem ser corrigidas pelo autuante ou por seu superior imediato, devendo o contribuinte, a quem será devolvido o prazo previsto no inciso V do caput deste artigo, ser cientificado da correção, por escrito.

**Art. 9º.** Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

**§ 1º** A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder ela própria corrigir o Auto de Infração.

**§ 2º** As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretam a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V, do artigo anterior.

**§ 3º** A redução do débito fiscal exigido por meio de Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

**§ 4º** O Auto de Infração poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade.

**Art. 10.** Observado o disposto no art. 218, do Código Tributário Municipal, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado, por um dos seguintes modos:

- I - no Auto de Infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificados, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;
- II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificados;
- III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificado;



ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

- IV - mediante comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do Auto de Infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- V - mediante comunicação eletrônica, quando possível, observada as formalidades e requisitos previstos no Código Tributário Municipal, assegurando-se a ciência do contribuinte do teor e o recebimento de forma inequívoca;
- VI - por edital publicado no órgão oficial do Município, quando insuficiente quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição fazendária ou expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 2º Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 3º O edital de que trata o inciso V, do caput deste artigo deve conter o número do Auto de Infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 4º O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á a partir do primeiro dia útil:

- a) da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no Auto de Infração ou intimação;
- b) da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;
- c) da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- d) do recebimento do comprovante do aviso postal;
- e) da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 5º Na hipótese do inciso V, do caput deste artigo, será remetida ao contribuinte, cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 6º A falta de entrega da comunicação referida no § 5º ou sua devolução pela repartição postal, não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

§ 7º O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do Auto de Infração ao interessado, deve justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

**Art. 11.** O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do Auto de Infração dentro do prazo nele fixado, poderá ter reduzido o valor das multas



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

infracionárias, exceto a moratória, conforme o disposto no art. 209, da Lei nº 2.444/2024.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo será levado em consideração, cumulativamente, a qualificação do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte, Microempresa ou Microempreendedor Individual - MEI, e o fato de a infração não haver sido praticada com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 12.** Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem será cancelada a multa fiscal sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à penalidade pecuniária, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

SEÇÃO III  
DO AUTO DE INFRAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL

**Art. 13.** As ações fiscais instauradas pelo Município em seus respectivos sistemas de controle, relativamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, devem ser registradas no sistema eletrônico único previsto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma e prazo por este determinado.

**Art. 14.** O Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF obedecerá ao modelo e a forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, nos termos do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024.

CAPÍTULO II  
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 15.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, o Secretário de Tributação e Fiscalização;
- II - em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes;
- III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 16.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, por motivo justificável, contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**Art. 17.** A impugnação da exigência fiscal que instaura a fase contraditória do procedimento, mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, se for o caso, e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- V - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificarem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, se for o caso;
- VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V, do caput deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante ou ao seu representante legal empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 3º Quando for determinado o desentranhamento de documento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-lo por fotocópia.

§ 4º Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

§ 5º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação, no concernente à matéria modificada.

§ 6º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o Auto de Infração, poderá interpor recurso voluntário relativamente à parcela do crédito tributário contestado.

**Art. 18.** A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, podendo tal prazo ser prorrogado por até 15 (quinze) dias mediante motivo justificável.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

---

**Parágrafo único.** Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira defesa apresentada.

**Art. 19.** Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.

**Parágrafo único.** Sobre a defesa eventualmente interposta, manifestar-se-á previamente a repartição tributária competente.

**Art. 20.** Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões suscitadas, com os devidos fundamentos legais, conclusão e ordem de notificação.

**Parágrafo único.** O impugnante será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante Termo de Ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas no art. 57, da Lei 2.444/2024.

**Art. 21.** A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas de valor originário superior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município, ordenará a remessa dos autos, depois de transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos em segunda instância, para reexame necessário.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando a decisão da autoridade administrativa de primeira instância estiver fundada em:

- I - súmula de tribunal superior;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

**Art. 22.** Proferida a decisão de primeira instância tem o atuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição em dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**§ 1º** Na hipótese de impugnação ao Auto de Infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o atuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso voluntário, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 10% (dez por cento) e o processo fiscal tributário será arquivado.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

§ 2º Antes de proferir a decisão a autoridade administrativa de julgamento singular, deve obter parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º As decisões proferidas pela Fazenda Municipal, encerram definitivamente a primeira instância administrativa.

§ 4º As decisões proferidas na primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso voluntário, tornam-se definitivas, salvo se sujeitas a reexame necessário.

SEÇÃO III  
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 23.** O Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Barracão, Estado do Paraná, é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições, nos termos da Lei nº 2.444/2024, conforme disposto em regulamento próprio.

**Art. 24.** O recurso voluntário ou de ofício de que trata o art. 22 é interposto por meio de requerimento à Segunda Instância Administrativa, nos termos deste artigo e seguintes deste decreto, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

§ 1º Salvo na hipótese de dolo ou de outras exigências legais, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 2º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando forem proferidas em um único processo fiscal.

**Art. 25.** É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso voluntário ou de ofício, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**Parágrafo único.** Interposto o recurso, o órgão competente para apreciá-lo intimará os demais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações.

**Art. 26.** Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ter a decisão final proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, para o julgamento.

**Art. 27.** Interposto o recurso, o órgão competente para apreciá-lo intimará os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 28.** O recurso não será conhecido quando interposto:





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

---

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurir a esfera administrativa.

**Parágrafo único.** O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

**Art. 29.** O órgão competente para decidir do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo único.** Se da aplicação do disposto no caput deste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação, na forma do disposto no art. 219, do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024.

**Art. 30.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos dentro do prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**Art. 31.** Das decisões não unânimes proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, quando instituído, cabe pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja decisão administrativa deverá ser fundamentada em consonância com entendimentos predominantes na legislação, doutrina e jurisprudência especializada.

#### SEÇÃO IV DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

**Art. 32.** Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 33.** É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

- a) unânime, quando não caiba pedido de reconsideração;
- b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

SEÇÃO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** Na hipótese da impugnação e do recurso voluntário serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnadas ou recorridas ficam sujeitos à multa de mora, aos juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, na forma prevista no Código Tributário Municipal, ou a partir da ciência do auto de infração pelo contribuinte.

**§ 1º** A consignação judicial ou extrajudicial do valor devido faz cessar, no limite das obrigações depositadas, a incidência dos acréscimos previstos neste artigo.

**§ 2º** Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância consignada.

**§ 3º** No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, compensa-se o valor depositado e, se for o caso, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado.

**Art. 35.** As impugnações e os recursos administrativos terão efeito suspensivo somente quanto à cobrança do débito impugnado, sem prejuízo do disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 36.** Esgotadas as instâncias administrativas, a Fazenda Municipal encaminhará o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.

**Art. 37.** Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses vinculados ao processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante aos direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**Parágrafo único.** As procurações lavradas por instrumento público ou particular, apresentadas à Fazenda Municipal, deverão conter o fim específico à que se destinam.

**Art. 38.** Em qualquer fase processual, o recorrente poderá desistir do recurso administrativo em andamento.

**§ 1º** A desistência será manifestada por petição ou por termo no processo, cabendo a sua homologação pela autoridade administrativa competente, no caso de primeira instância, ou Chefe do Executivo Municipal, ou ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, quando houver, no caso de segunda instância.

**§ 2º** Importa renúncia ao poder de recorrer ou desistência do recurso interposto:

I - o pedido de parcelamento do débito contestado, em primeira ou em segunda instância administrativa;

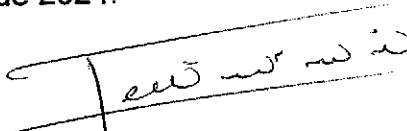
II - a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário.

**§ 3º** Independem de homologação, devendo o processo administrativo fiscal ser remetido para o setor competente para liquidação e posterior arquivamento, os casos de renúncia decorrente de recolhimento certificado nos autos ou de comprovado o pedido de parcelamento.

**Art. 39.** Será responsável a autoridade ou agente fiscal que deixar de dar andamento a quaisquer processos administrativos tributários ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa expressamente justificada ou com fundamento diferente da legislação vigente.

**Art. 40.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Barracão/PR, 04 de novembro de 2024.

  
**JORGE LUIZ SANTIN**  
PREFEITO



ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

DECRETO Nº 280/2024

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Título IX, Capítulos I, II, III e IV, do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024, que trata do Processo Administrativo-Fiscal.

CAPÍTULO I  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O processo administrativo tributário terá início por um dos seguintes meios:

- I - lançamento de ofício, mediante regular notificação;
- II - lavratura de termo de início do procedimento fiscal;
- III - notificação do lançamento, nas formas previstas no CTM;
- IV - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 3º. O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá por base o termo de início da ação fiscal, a notificação, o Auto de Infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 5º. O contribuinte que procurar espontaneamente a repartição fazendária para denunciar infração cometida será beneficiado com a exclusão da imposição de multa fiscal prevista no inciso I, do art. 207 e no art. 209, da Lei nº 2.444/2024, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A denúncia espontânea ocorre quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo, ou outra medida de fiscalização.

§ 2º O benefício relativo à denúncia espontânea prevista no caput deste artigo, não alcança a multa fiscal moratória para aquele que optar pelo parcelamento do imposto devido.

§ 3º A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao instituto do pagamento para fins de configuração de denúncia espontânea, dado que a compensação e a denúncia espontânea são institutos incompatíveis.

§ 4º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo

Art. 6º. Ocorrendo a infração descrita no inciso I do art. 212 e no art. 209 da Lei nº 2.444/2024, na forma do lançamento previsto no art. 147, do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais será inscrito automaticamente na dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo as referentes a vício quanto ao procedimento fiscal, erro formal na emissão do Auto de Infração, ou imprestabilidade de quaisquer documentos que o acompanham.

Art. 7º. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante, caráter decisório.

SEÇÃO II  
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á Auto de Infração correspondente, que conterá os seguintes requisitos:

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - nome e endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação ao autuado para apresentação de defesa com prazo de 30 (trinta) dias, ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades;
- VI - a identificação e assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a tomar ciência.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do autuado.

§ 3º Se da correção ou retificação do Auto de Infração resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravosa, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de apresentar nova defesa no prazo de 30 (trinta) dias ou, no mesmo prazo efetuar o seu pagamento, observadas as condições previstas no art. 209, da Lei nº 2.444/2024.

§ 4º As imprecisões existentes no Auto de Infração, inclusive as decorrentes de cálculos, podem ser corrigidas pelo atuante ou por seu superior imediato, devendo o contribuinte, a quem será devolvido o prazo previsto no inciso V do caput deste artigo, ser cientificado da correção, por escrito.

Art. 9º. Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de declaração de nulidade.

§ 1º A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder ela própria corrigir o Auto de Infração.

§ 2º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretam a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V do artigo anterior.

§ 3º A redução do débito fiscal exigido por meio de Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 4º O Auto de Infração poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade.

Art. 10. Observado o disposto no art. 218, do Código Tributário Municipal, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado, por um dos seguintes modos:

I - no Auto de Infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificados, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de ciência;

II - no processo, mediante tempo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificados;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificado;

IV - mediante comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do Auto de Infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - mediante comunicação eletrônica, quando possível, observada as formalidades e requisitos previstos no Código Tributário Municipal, assegurando-se a ciência do contribuinte do teor e o recebimento de forma inequívoca;

VI - por edital publicado no órgão oficial do Município, quando insuficiente quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição fazendária ou expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 2º Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 3º O edital de que trata o inciso V, do caput deste artigo deve conter o número do Auto de Infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 4º O prazo para interposição de defesa ou recurso, contar-se-á a partir do primeiro dia útil:

- a) da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no Auto de Infração ou intimação;
- b) da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;
- c) da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- d) do recebimento do comprovante do aviso postal;
- e) da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 5º Na hipótese do inciso V, do caput deste artigo, será remetida ao contribuinte, cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 6º A falta de entrega da comunicação refere no § 5º ou sua devolução pela repartição postal, não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

§ 7º O agente fiscal atuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do Auto de Infração ao interessado, deve justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

Art. 11. O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do Auto de Infração dentro do prazo nele fixado, poderá ter reduzido o valor das multas

infracionais, exceto a moratória, conforme o disposto no art. 209, da Lei nº 2.444/2024.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será levado em consideração, cumulativamente, a qualificação do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte, Microempresa ou Microempreendedor Individual - MEI, e o fato de a infração não haver sido praticada com dolo, fraude ou simulação.

Art. 12. Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem será cancelada a multa fiscal sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à penalidade pecuniária, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

SEÇÃO III  
DO AUTO DE INFRAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL

Art. 13. As ações fiscais instauradas pelo Município em seus respectivos sistemas de controle, relativamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual - MEI, oplantes pelo SIMPLES NACIONAL, devem ser registradas no sistema eletrônico único previsto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma e prazo por este determinado.

Art. 14. O Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF obedecerá ao modelo e a forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, nos termos do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024.

CAPÍTULO II  
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA

Art. 15. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, o Secretário de Tributação e Fiscalização;
- II - em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes;
- III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 16.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, por motivo justificável, contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 17.** A impugnação da exigência fiscal que instaura a fase contraditória do procedimento, mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, se for o caso, e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
- V - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificarem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, se for o caso;
- VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V, do caput deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante ou ao seu representante legal empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 3º Quando for determinado o desentranhamento de documento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-lo por fotocópia.

§ 4º Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

§ 5º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação, no conhecimento à matéria modificada.

§ 6º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o Auto de Infração, poderá interpor recurso voluntário relativamente à parcela do crédito tributário contestado.

**Art. 18.** A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, podendo tal prazo ser prorrogado por até 15 (quinze) dias mediante motivo justificável.

**Parágrafo único.** Se da diligência resultar omissão para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira defesa apresentada.

**Art. 19.** Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.

**Parágrafo único.** Sobre a defesa eventualmente interposta, manifestar-se-á previamente a repartição tributária competente.

**Art. 20.** Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões suscitadas, com os devidos fundamentos legais, conclusões e ordem de notificação.

**Parágrafo único.** O impugnante será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante Termo de Ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas no art. 57, da Lei 2.444/2024.

**Art. 21.** A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas de valor originário superior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município, ordenará a remessa dos autos, depois de transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos em segunda instância, para reexame necessário.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando a decisão da autoridade administrativa de primeira instância estiver fundada em:

- I - súmula de tribunal superior;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

**Art. 22.** Proferida a decisão de primeira instância tem o atuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição em dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º Na hipótese de impugnação ao Auto de Infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o atuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso voluntário, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 10% (dez por cento) e o processo fiscal tributário será arquivado.

§ 2º Antes de proferir a decisão a autoridade administrativa de julgamento singular, deve obter parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º As decisões proferidas pela Fazenda Municipal, encerram definitivamente a primeira instância administrativa.

§ 4º As decisões proferidas na primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso voluntário, tornam-se definitivas, salvo se sujeitas a reexame necessário.

#### SEÇÃO III DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 23.** O Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Barracão, Estado do Paraná, é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições, nos termos da Lei nº 2.444/2024, conforme disposto em regulamento próprio.

**Art. 24.** O recurso voluntário ou de ofício do que trata o art. 22 e interposto por meio de requerimento à Segunda Instância Administrativa, nos termos deste artigo e seguintes deste decreto, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

§ 1º Salvo na hipótese de dolo ou de outras exigências legais, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 2º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando forem proferidas em um único processo fiscal.

**Art. 25.** É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso voluntário ou de ofício, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**Parágrafo único.** Interposto o recurso, o órgão competente para apreciá-lo intimará os demais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações.

**Art. 26.** Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ter a decisão final proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, para o julgamento.

**Art. 27.** Interposto o recurso, o órgão competente para apreciá-lo intimará os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 28.** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após esaurir a esfera administrativa.

**Parágrafo único.** O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

**Art. 29.** O órgão competente para decidir do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for da sua competência.

**Parágrafo único.** Se da aplicação do disposto no caput deste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação, na forma do disposto no art. 219, do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024.

**Art. 30.** Os processos administrativos de que resultam sanções poderão ser revisados dentro do prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**Art. 31.** Das decisões não unânimes proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, quando instituído, cabe pedido do reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja decisão administrativa deverá ser fundamentada em consonância com entendimentos predominantes na legislação, doutrina e jurisprudência especializada.

#### SEÇÃO IV DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

**Art. 32.** Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a existência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 33.** É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

- II - de segunda instância:

- a) unânime, quando não caiba pedido de reconsideração;
- b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

#### SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** Na hipótese de impugnação e do recurso voluntário serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa de mora, aos juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, na forma prevista no Código Tributário Municipal, ou a partir da ciência do auto de infração pelo contribuinte.

§ 1º A consignação judicial ou extrajudicial do valor devido faz cessar, no limite das obrigações depositadas, a incidência dos acréscimos previstos neste artigo.

§ 2º Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância consignada.

§ 3º No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, compensa-se o valor depositado e, se for o caso, será consignado prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado.

**Art. 35.** As impugnações e os recursos administrativos terão efeito suspensivo somente quanto à cobrança do débito impugnado, sem prejuízo do disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 36. Esgotadas as instâncias administrativas, a Fazenda Municipal encaminhará o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.

Art. 37. Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses vinculados ao processo.
II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.
III - as organizações e associações representativas, no tocante aos direitos e interesses coletivos;
IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Parágrafo único. As procurações lavradas por instrumento público ou particular, apresentadas à Fazenda Municipal, deverão conter o fim específico à que se destinam.

Art. 38. Em qualquer fase processual, o recorrente poderá desistir do recurso administrativo em andamento.

§ 1º A desistência será manifestada por petição ou por termo no processo, cabendo a sua homologação pela autoridade administrativa competente, no caso de primeira instância, ou o Chefe do Executivo Municipal, ou ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, quando houver, no caso de segunda instância.

§ 2º Importa renúncia ao poder de recorrer ou desistência do recurso interposto.

l - o pedido de parcelamento do débito contestado, em primeira ou em segunda instância administrativa;
II - a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário.

§ 3º Independem de homologação, devendo o processo administrativo fiscal ser remetido para o setor competente para liquidação e posterior arquivamento, os casos de renúncia decorrente de recolhimento certificado nos autos ou de comprovado o pedido de parcelamento.

Art. 39. Será responsável a autoridade ou agente fiscal que deixar de dar andamento a quaisquer processos administrativos tributários ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa expressamente justificada ou com fundamento diferente da legislação vigente.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Barracão/PR, 04 de novembro de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO

Obras de saneamento estimulam índices de saúde e educação do Paraná, mostra estudo

Apontado pelo Instituto Trata Brasil como um dos estados com os melhores índices de saneamento do País, o Paraná também aparece com indicadores acima da média nacional em um estudo recente da entidade que relaciona o acesso ao saneamento para grávidas, crianças e adolescentes, na saúde e no rendimento escolar.

Apontado pelo Instituto Trata Brasil como um dos estados com os melhores índices de saneamento do País, o Paraná também aparece com indicadores acima da média nacional em um estudo recente da entidade que relaciona os impactos do acesso ao saneamento para grávidas, crianças e adolescentes, na saúde e no rendimento escolar.

O estudo "Futuro em risco: os impactos da falta de saneamento para grávidas, crianças e adolescentes", divulgado em outubro pelo Trata Brasil, concluiu que quanto maior o acesso de uma população aos serviços de abastecimento de água tratada e de coleta de esgoto, menor é o risco de contrair doenças de veiculação hídrica e doenças respiratórias, assim como doenças ginecológicas e obstétricas.

O estudo revelou que a taxa de incidência de internações por doenças de veiculação hídrica e respiratórias na Primeira Infância no Brasil corresponde a 17,3, enquanto no Paraná, cuja área está sob alçada da Sanepar, o mesmo indicador é de 14,2. Já estados como Rondônia e Maranhão tiveram índices de 28,4 e 28, respectivamente, o dobro do Paraná.

Já na Segunda Infância e na Adolescência, que inclui também a incidência de doenças bucais, o indicador no Paraná é inferior a 0,8, enquanto a taxa brasileira é de 1,2. O Paraná também tem o menor volume de internações na segunda infância por doença bucal do Sul do País.

O Maranhão, em outro extremo, estado com apenas 56,6% da população atendida com abastecimento de água tratada e somente 12,7% da população com serviços de coleta de esgoto em 2022, apresentou taxa de incidência de internação de quase 2 casos a cada 1.000 crianças.

EDUCAÇÃO - O estudo também aponta que a falta de saneamento interfere na escolarização e no desempenho escolar das crianças, com reflexos em longo prazo na formação escolar e no potencial

de desenvolvimento profissional durante toda a vida.

Segundo a análise do Trata Brasil, a diferença de renda ao longo da vida de um jovem que teve acesso ao saneamento durante sua infância e adolescência, é de 46,1% a mais do que aqueles que não tiveram o mesmo acesso.

O índice de disparidade idade-série das crianças e adolescentes brasileiros relacionada à falta de saneamento, considerado a disponibilidade de água tratada e coleta de esgoto na moradia, a disponibilidade de banheiro de uso exclusivo nas residências e o afastamento de atividades de rotina por motivo de doenças de veiculação hídrica ou respiratórias. De acordo com o estudo, entre os adolescentes de 19 anos em fim de escolaridade sem acesso ao saneamento, este atraso escolar no Brasil é de 66,7%, e no Paraná, de 47,5%, bem abaixo da média nacional.

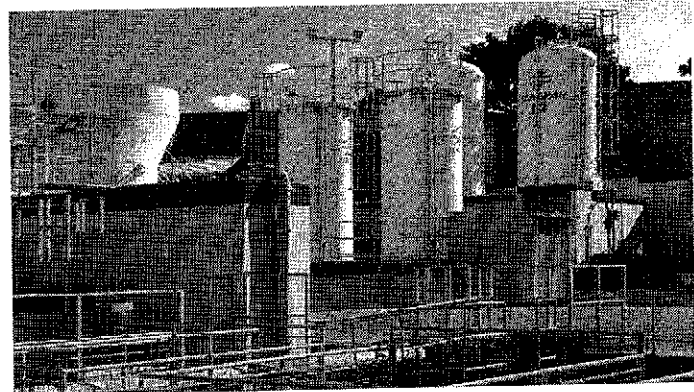
EXCELENCIA - Presente em 344 municípios, a Sanepar tem atualmente 100% de atendimento com água tratada e 80,2% de coleta de esgoto, sendo que 100% do esgoto coletado é tratado. Com o maior programa de investimentos da história, a Companhia vai aplicar mais de R\$ 11 bilhões nos sistemas de água e esgoto destes municípios até 2028.

"O acesso ao saneamento de excelência já é uma realidade efetiva no Paraná, e continuamos trabalhando para que este acesso possa chegar a todas as famílias. Ao universalizar os serviços de água e esgoto, estamos

contribuindo para a saúde e o desenvolvimento pleno das potencialidades das crianças e adolescentes paranaenses, investindo em um futuro melhor para todos", destaca o diretor-presidente da Sanepar, Wilson Bley Lipski.

Desde 2017, a Companhia aderiu aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), descritos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de nortear ações para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos.

Em abril deste ano, a Sanepar venceu o Prêmio Campeões do ODS 6, promovido pela Global Water Intelligence e pelo Global Water Leaders, em Londres. A premiação reconheceu mundialmente os esforços da empresa para alcançar o ODS 6: Água Potável e Saneamento - Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos.



Advertisement for Dengue prevention. Title: CUIDADO! PODE SER DENGUE. FIQUE DE OLHO NOS SINTOMAS: BORÃO MOVIMENTAR OS OLHOS, BOR DE CARÇA, MANCHAS VERMELHAS PELO CORPO, MAL-ESTAR, DOR NAS ARTICULAÇÕES, FEBRE ALTA. Includes a mosquito icon and a warning about severe complications.

Advertisement for mental health. Title: Precisamos falar sobre SAÚDE MENTAL. Text: O bem-estar de uma pessoa não depende apenas do aspecto psicológico e emocional, mas também de condições fundamentais como saúde física, apoio social, condições de vida. Includes a silhouette of a human head with gears inside.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

### DECRETO Nº 280/2024

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ.

**JORGE LUIZ SANTIN**, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o Título IX, Capítulos I, II, III e IV, do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024, que trata do Processo Administrativo-Fiscal.

#### CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** O processo administrativo tributário terá início por um dos seguintes meios:

- I - lançamento de ofício, mediante regular notificação;
- II - lavratura de termo de início do procedimento fiscal;
- III - notificação do lançamento, nas formas previstas no CTM;
- IV - lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

**Art. 3º.** O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá por base o termo de início da ação fiscal, a notificação, o Auto de Infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado.

**Art. 4º.** As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

**Art. 5º.** O contribuinte que procurar espontaneamente a repartição fazendária para denunciar infração cometida será beneficiado com a exclusão da imposição de multa fiscal prevista no inciso I, do art. 207 e no art. 209, da Lei nº 2.444/2024, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** A denúncia espontânea ocorre quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo, ou outra medida de fiscalização.

**§ 2º** O benefício relativo à denúncia espontânea prevista no caput deste artigo, não alcança a multa fiscal moratória para aquele que optar pelo parcelamento do imposto devido.



## ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

§ 3º A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao instituto do pagamento para fins de configuração de denúncia espontânea, dado que a compensação e a denúncia espontânea são institutos incompatíveis.

§ 4º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Art. 6º. Ocorrendo a infração descrita no inciso I do art. 212 e no art. 209 da Lei nº 2.444/2024, na forma do lançamento previsto no art. 147, do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais será inscrito automaticamente na dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a vício quanto ao procedimento fiscal, erro formal na emissão do Auto de Infração, ou imprestabilidade de quaisquer documentos que o acompanhe.

Art. 7º. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante, caráter decisório.

### SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á Auto de Infração correspondente, que conterá os seguintes requisitos:

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - nome e endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação ao autuado para apresentação de defesa com prazo de 30 (trinta) dias, ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades;
- VI - a identificação e assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a tomar ciência.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do autuado.





## ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

§ 3º Se da correção ou retificação do Auto de Infração resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressaltará expressamente ao interessado a possibilidade de apresentar nova defesa no prazo de 30 (trinta) dias ou, no mesmo prazo efetuar o seu pagamento, observadas as condições previstas no art. 209, da Lei nº 2.444/2024.

§ 4º As imprecisões existentes no Auto de Infração, inclusive as decorrentes de cálculos, podem ser corrigidas pelo autuante ou por seu superior imediato, devendo o contribuinte, a quem será devolvido o prazo previsto no inciso V do caput deste artigo, ser cientificado da correção, por escrito.

Art. 9º. Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder ela própria corrigir o Auto de Infração.

§ 2º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretam a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V, do artigo anterior.

§ 3º A redução do débito fiscal exigido por meio de Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 4º O Auto de Infração poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade.

Art. 10. Observado o disposto no art. 218, do Código Tributário Municipal, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado, por um dos seguintes modos:

- I - no Auto de Infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificados, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;
- II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificados;
- III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificado;



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

- IV - mediante comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do Auto de Infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- V - mediante comunicação eletrônica, quando possível, observada as formalidades e requisitos previstos no Código Tributário Municipal, assegurando-se a ciência do contribuinte do teor e o recebimento de forma inequívoca;
- VI - por edital publicado no órgão oficial do Município, quando insuficiente quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição fazendária ou expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 2º Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 3º O edital de que trata o inciso V, do caput deste artigo deve conter o número do Auto de Infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 4º O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á a partir do primeiro dia útil:

- a) da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no Auto de Infração ou intimação;
- b) da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;
- c) da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- d) do recebimento do comprovante do aviso postal;
- e) da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 5º Na hipótese do inciso V, do caput deste artigo, será remetida ao contribuinte, cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 6º A falta de entrega da comunicação referida no § 5º ou sua devolução pela repartição postal, não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

§ 7º O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do Auto de Infração ao interessado, deve justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

**Art. 11.** O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do Auto de Infração dentro do prazo nele fixado, poderá ter reduzido o valor das multas



## ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

infracionárias, exceto a moratória, conforme o disposto no art. 209, da Lei nº 2.444/2024.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo será levado em consideração, cumulativamente, a qualificação do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte, Microempresa ou Microempreendedor Individual - MEI, e o fato de a infração não haver sido praticada com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 12.** Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem será cancelada a multa fiscal sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à penalidade pecuniária, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

### SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL

**Art. 13.** As ações fiscais instauradas pelo Município em seus respectivos sistemas de controle, relativamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, devem ser registradas no sistema eletrônico único previsto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma e prazo por este determinado.

**Art. 14.** O Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF obedecerá ao modelo e a forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, nos termos do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024.

### CAPÍTULO II DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 15.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, o Secretário de Tributação e Fiscalização;
- II - em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes;
- III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO II DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 16.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, por motivo justificável, contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**Art. 17.** A impugnação da exigência fiscal que instaura a fase contraditória do procedimento, mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, se for o caso, e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- V - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificarem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, se for o caso;
- VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V, do caput deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante ou ao seu representante legal empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 3º Quando for determinado o desentranhamento de documento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-lo por fotocópia.

§ 4º Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

§ 5º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação, no concernente à matéria modificada.

§ 6º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o Auto de Infração, poderá interpor recurso voluntário relativamente à parcela do crédito tributário contestado.

**Art. 18.** A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, podendo tal prazo ser prorrogado por até 15 (quinze) dias mediante motivo justificável.



## ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

**Parágrafo único.** Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira defesa apresentada.

**Art. 19.** Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.

**Parágrafo único.** Sobre a defesa eventualmente interposta, manifestar-se-á previamente a repartição tributária competente.

**Art. 20.** Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões suscitadas, com os devidos fundamentos legais, conclusão e ordem de notificação.

**Parágrafo único.** O impugnante será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante Termo de Ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas no art. 57, da Lei 2.444/2024.

**Art. 21.** A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas de valor originário superior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município, ordenará a remessa dos autos, depois de transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos em segunda instância, para reexame necessário.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando a decisão da autoridade administrativa de primeira instância estiver fundada em:

- I - súmula de tribunal superior;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

**Art. 22.** Proferida a decisão de primeira instância tem o atuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição em dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**§ 1º** Na hipótese de impugnação ao Auto de Infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o atuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso voluntário, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 10% (dez por cento) e o processo fiscal tributário será arquivado.



## ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

§ 2º Antes de proferir a decisão a autoridade administrativa de julgamento singular, deve obter parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º As decisões proferidas pela Fazenda Municipal, encerram definitivamente a primeira instância administrativa.

§ 4º As decisões proferidas na primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso voluntário, tornam-se definitivas, salvo se sujeitas a reexame necessário.

### SEÇÃO III DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 23.** O Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Barracão, Estado do Paraná, é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições, nos termos da Lei nº 2.444/2024, conforme disposto em regulamento próprio.

**Art. 24.** O recurso voluntário ou de ofício de que trata o art. 22 é interposto por meio de requerimento à Segunda Instância Administrativa, nos termos deste artigo e seguintes deste decreto, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

§ 1º Salvo na hipótese de dolo ou de outras exigências legais, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 2º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando forem proferidas em um único processo fiscal.

**Art. 25.** É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso voluntário ou de ofício, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**Parágrafo único.** Interposto o recurso, o órgão competente para apreciá-lo intimará os demais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações.

**Art. 26.** Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ter a decisão final proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, para o julgamento.

**Art. 27.** Interposto o recurso, o órgão competente para apreciá-lo intimará os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 28.** O recurso não será conhecido quando interposto:



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurir a esfera administrativa.

**Parágrafo único.** O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

**Art. 29.** O órgão competente para decidir do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Parágrafo único.** Se da aplicação do disposto no caput deste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação, na forma do disposto no art. 219, do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024.

**Art. 30.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos dentro do prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**Art. 31.** Das decisões não unânimes proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, quando instituído, cabe pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja decisão administrativa deverá ser fundamentada em consonância com entendimentos predominantes na legislação, doutrina e jurisprudência especializada.

## SEÇÃO IV DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

**Art. 32.** Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 33.** É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

- a) unânime, quando não caiba pedido de reconsideração;
- b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

### SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** Na hipótese da impugnação e do recurso voluntário serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnadas ou recorridas ficam sujeitos à multa de mora, aos juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, na forma prevista no Código Tributário Municipal, ou a partir da ciência do auto de infração pelo contribuinte.

§ 1º A consignação judicial ou extrajudicial do valor devido faz cessar, no limite das obrigações depositadas, a incidência dos acréscimos previstos neste artigo.

§ 2º Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância consignada.

§ 3º No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, compensa-se o valor depositado e, se for o caso, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado.

**Art. 35.** As impugnações e os recursos administrativos terão efeito suspensivo somente quanto à cobrança do débito impugnado, sem prejuízo do disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 36.** Esgotadas as instâncias administrativas, a Fazenda Municipal encaminhará o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.

**Art. 37.** Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses vinculados ao processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante aos direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**Parágrafo único.** As procurações lavradas por instrumento público ou particular, apresentadas à Fazenda Municipal, deverão conter o fim específico à que se destinam.

**Art. 38.** Em qualquer fase processual, o recorrente poderá desistir do recurso administrativo em andamento.

§ 1º A desistência será manifestada por petição ou por termo no processo, cabendo a sua homologação pela autoridade administrativa competente, no caso de primeira instância, ou Chefe do Executivo Municipal, ou ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, quando houver, no caso de segunda instância.

§ 2º Importa renúncia ao poder de recorrer ou desistência do recurso interposto:

- I - o pedido de parcelamento do débito contestado, em primeira ou em segunda instância administrativa;
- II - a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou atos administrativos de exigência do crédito tributário.

§ 3º Independem de homologação, devendo o processo administrativo fiscal ser remetido para o setor competente para liquidação e posterior arquivamento, os casos de renúncia decorrente de recolhimento certificado nos autos ou de comprovado o pedido de parcelamento.

**Art. 39.** Será responsável a autoridade ou agente fiscal que deixar de dar andamento a quaisquer processos administrativos tributários ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa expressamente justificada ou com fundamento diferente da legislação vigente.

**Art. 40.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Barracão/PR, 04 de novembro de 2024.

  
JORGE LUIZ SANTIN  
PREFEITO